

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

## **ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-31.2009.815.0741.

**Relator** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.

Origem : Vara Única da Comarca de Boqueirão. Apelante : Terezinha de Jesus Gomes Aguiar e

Geraldo Barbosa Aguiar.

Advogado : Vital Bezerra Lopes.
Apelado : Auto Viação Jabour Ltda.

Advogado: Hélio Eloi de Galiza Júnior e outros.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. **SENTENCA** IMPROCEDÊNCIA. **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CONDUTOR DE MOTICICLETA INVADE A CONTRAMÃO E ÔNIBUS COLIDE **COM**  $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **EMPRESA PROVAS** DEMANDADA. TESTEMUNHAIS. **EXCLUSIVA** VÍTIMA. **CULPA** DA OCORRÊNCIA. **MANUTENÇÃO** DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Para que se reconheça a responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica, do dano dela advindo, bem como do nexo de causalidade entre eles.
- Não há que se falar em indenização a ser paga pela empresa ré quando comprovado nos autos a culpa exclusiva da vítima pelo sinistro, que constitui causa excludente da responsabilidade civil.

1

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Terezinha de Jesus Gomes Aguiar e Geraldo Barbosa Aguiar contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boqueirão nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais e Materiais ajuizada pelos apelantes em face da Auto Viação Jabour Ltda..

Na peça de ingresso (fls. 02/07), os autores relataram serem os genitores de Pedro Rômulo Aguiar que faleceu, em 24/02/2008, vítima de uma colisão entre a motocicleta que este conduzia e um ônibus pertencente à empresa promovida, que estava em excesso de velocidade. Em adição, afirmaram que a parte demandada não prestou nenhuma assistência às vítimas e seus familiares.

Ao final, pleitearam a condenação da empresa promovida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como materiais, considerando que a vítima era provedora do sustento da família.

Contestação apresentada (fls. 27/41), alegando, prefacialmente, a inadequação do rito, a necessidade de sobrestamento do processo e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a exclusão da responsabilidade devido a culpa exclusiva da vítima pelo sinistro.

Réplica Impugnatória (fls. 187/189).

Audiência realizada (fls. 244), oportunidade em que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Sobreveio, então, sentença de improcedência (fls. 247/253), fundamentada na culpa exclusiva da vítima.

Irresignados, os autores interpuseram recurso apelatório (fls. 288/295), alegando, em síntese, que o condutor do veículo da empresa ré fora o causador do sinistro, inexistindo qualquer excludente de responsabilidade.

Afirmaram que a vítima utilizada capacete no momento do acidente e o veículo da empresa promovida desempenhada uma velocidade de 80 km/h, incompatível com o local. Sustentaram, ainda, a aplicabilidade da responsabilidade objetiva combinada com a teoria do risco.

Ao final, reivindicam a reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente para condenar o demandado ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 300/302).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 314), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

#### É o relatório.

#### VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

Cuida-se de apelação cível interposta pelos autores contra a sentença de improcedência proferida pelo juiz de piso.

Como relatado, Terezinha de Jesus Gomes Aguiar e Geraldo Barbosa Aguiar ajuizaram Ação de Indenização por Ato Ilícito c/c Danos Morais e Materiais em face da Auto Viação Jabour Ltda. sustentando, em síntese, a responsabilidade da promovida pelo sinistro sob o fundamento de que o ônibus trafegava com excesso de velocidade.

A empresa apelada, por sua vez, alega a exclusão de sua responsabilidade devido a culpa exclusiva da vítima pelo sinistro, uma vez que seu preposto, motorista do ônibus, foi surpreendido pela vítima que conduzia sua motocicleta na contramão.

No caso em disceptação, verifica-se que as partes não controvertem sobre a ocorrência do acidente em si, mas apenas em relação à dinâmica dos fatos e às suas causas.

Desse modo, versa a questão acerca da existência ou não de responsabilidade civil da empresa apelada, pessoa jurídica prestadora de serviço público, em razão de colisão entre a motocicleta conduzida pelo filho dos autores e o ônibus pertencente à promovida.

A responsabilidade civil do Estado, e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, como é o caso da ré, é lastreada no artigo 37, §6°, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37. (...)

§ 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestados de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

A norma constitucional supratranscrita adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta do agente estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre ambos.

Presentes esses requisitos, a responsabilidade do Estado/prestador de serviço somente será afastada, caso seja demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Pois bem. Analisando detidamente as provas colacionadas aos autos, entendo que a sentença de improcedência proferida pelo juiz *a quo* não merece reparos, uma vez que restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente automobilístico.

Com efeito, as testemunhas foram uníssonas ao afirmarem que o piloto da motocicleta invadiu a contramão e colidiu com ônibus. Vejamos.

A testemunha Analice Santos, passageira do ônibus e, portanto, isenta e bem posicionada para descrever o relato dos fatos (fls. 83/84), disse que:

"(...) viu quando uma moto, que vinha em sentido contrário do ônibus, que levava dois passageiros, um homem pilotando e uma mulher em sua garupa, invadiu à contra-mão, vindo a colidir em frente com o coletivo, que a declarante esta sentada na parte da frente do ônibus e pode ver o momento como o acidente ocorreu. (...) ressalta ainda que tanto o motoqueiro quanto a sua garupa estavam sem capacete e a modo estava sendo conduzida em alta velocidade." (sic).

Do mesmo modo, o testemunho do passageiro Leonardo da Cruz Matos (fls. 87/88), pois afirmou com convicção que:

"na Av. das Américas, próximo ao CTEX, sentiu que o motorista do ônibus começou a jogar o mesmo para o acostamento, momento este que o declarante, que estava sentado próximo ao motorista, do lado direito, pode verificar que uma motocicleta, a qual havia o motorista e uma garupa, que era mulher, ambos sem capacete, vinha em direção ao ônibus, invadindo a contra-mão." (sic).

As testemunhas Vera Guedes do Espírito Santo e Maria Cristina dos S. Goudard Valongo (fls. 90/93) afirmaram, respectivamente, que:

"(...) viajava no coletivo da linha 853 (...) estando sentada a declarante sentada na parte direita do coletivo, próximo ao motorista, quando, na Av. das Américas, próximo ao CTEX, a declarante ouviu alguém, que não sabe informar qual foi a pessoa, falando 'olha o cara', momento este que a mesma olhou para frente, onde pode observar que havia

uma motocicleta que seguia em sentido contrário ao ônibus, ou seja, sentido Campo Grande, que estava invadindo a contra-mão, vindo de encontro com o coletivo, tendo o motorista do mesmo tentando desviar o veículo para o acostamento, a fim de evitar a colisão". (sic).

"(...) pode verificar que havia uma motocicleta que seguia em sentido contrário ao do ônibus, ou seja, sentido Campo Grande, que estava invadindo a contra-mão, vindo em direção ao ônibus." (sic).

Corroborando os depoimentos dos passageiros do coletivo, o Laudo de Exame de Local de Acidente de Trânsito (fls. 109/111), que denominou a motocicleta de "V3", foi conclusivo no sentido de que "o condutor de V3 saiu da sua faixa de rolamento e adentrou na contramão, colidindo com o setor angular dianteiro esquerdo de V1, que após a colisão reduziu a velocidade e parou a cerca de 40,0 metros a frente do acostamento na posição citada acima" (fls. 110).

Assim, após sopesar o acervo probatório, entendo que a empresa promovida logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, isto é, demonstrou a ocorrência da culpa exclusiva da vítima na colisão entre o ônibus e a motocicleta, afastando, desse modo, a sua responsabilidade civil objetiva, quanto à reparação dos danos alegados na exordial.

Nesse sentido, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS C/C PENSIONAMENTO POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUPOSTO ATROPELAMENTO DE IDOSO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRUDÊNCIA DO PEDESTRE AO TENTAR ATRAVESSAR FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

Se a parte autora não demonstra o fato constitutivo do direito afirmado, ônus probatório que lhe compete (art. 333, I, CPC), é de se julgar improcedente a pretensão autoral. Quando o indivíduo absorve a causalidade do dano para si, torna-se responsável pelo resultado por ele mesmo produzido, configurando a culpa exclusiva da vítima no episódio." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00055962520138152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 30-06-2015).

"APELACÃO CÍVEL. **SENTENCA** DEIMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSIONÁRIA **EMPRESA** DE**SERVICO** PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). ACIDENTE ENVOLVENDO CICLISTA. **BOLETIM** ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE AFASTADA DIANTE DA EXCLUDENTE ¿ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DO APELANTE DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR EXCESSIVO. PROVIMENTO PARCIAL. A responsabilidade de empresa concessionária de serviço público em face de terceiro não usuário do serviço é do tipo objetiva, nos termos do art. 37, §6° da CF, consoante recente precedente do STF (informativo nº 563, responsabilidade civil objetiva e terceiro não-usuário do serviço, processo: RE 591874) Ainda que seja do tipo objetiva responsabilidade da empresa de transporte coletivo, afasta-se o dever de indenizar em casos de ocorrência das excludentes de responsabilidade, tais como força maior ou culpa exclusiva da vítima. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, dar provimento recurso." (TJPBparcial ao ACÓRDÃO/DECISÃO Processo Nº do 00173685920118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 24-02-2015).

Consigno, por amor ao debate, que a velocidade do ônibus, ainda que se cogitasse ser superior ao limite da via, não teve contribuição relevante para o acidente, considerando que este ocorreu em virtude da vítima trafegar na contramão.

Nesse diapasão, a meu ver, restou evidenciada a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não faz jus os autores/apelantes à indenização pleiteada, não merecendo reparos a sentença de improcedência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença vergastadas em todos os seus termos.

### É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substitu-

ição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho Juiz de Direito Convocado - Relator